



7762983



08006.000470/2018-62



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08006.000470/2018-62, o qual têm o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*) de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), bem como de seus órgãos vinculados que atuam no Distrito Federal e nas suas unidades descentralizadas, localizadas em outras Unidades da Federação, de acordo com as especificações técnicas que constam do Termo de Referência e seus anexos.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 19/2018 foi publicado no dia 17 de dezembro de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 28 de dezembro de 2018, as 09h:00.

1.3. Desse modo, no dia 21 de dezembro de 2018 às 18h10 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica (7761278), o pedido de impugnação 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2018, conforme os doc. (7761288).

1.4. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

3. **DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:**

3.1. Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre os seguintes pedidos, *in litteris*, a saber,:

3.1.1. Da violação à competitividade, no que pertine aos critérios de aceitação, implantação dos serviços (subitem 9.1.1.1.3) do Termo de Referência, com relação ao cronograma de implantação dos serviços. Questiona os requisitos mínimos da impressora multifuncional, alegando que somente uma fabricantes tem condições de oferecer esses serviços. Aduz sobre os serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva) subitem 9.1.1.2. previstos no Termo de Referência.

3.1.2. Com efeito, em sede de conclusão, requer o acolhimento dos pedidos presentes na impugnação, com a consequente correção e republicação do Edital.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou com a **Nota Técnica n.º 79/2018/DITI/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ (7761565)** sendo assim consubstanciada:

Nota Técnica n.º 79/2018/DOST/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ

PROCESSO Nº 08006.000470/2018-62

INTERESSADO: CGTI / MJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital n.º 19/2018 que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*) de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), bem como de seus órgãos vinculados que atuam no Distrito Federal e nas suas unidades descentralizadas, localizadas em outras Unidades da Federação, de acordo com as especificações técnicas que constam deste Termo de Referência e seus Anexos.

1.2. O pedido foi encaminhado por César Lidio de Souza, no dia 21 de dezembro de 2018, às 18h10, aventando questionamentos sobre possíveis "*Restrições Editalícias Desnecessárias e Injustificadas*" (7761288).

1.3. Isto exposto passa-se à análise dos fatos.

2. DO RESUMO DOS FATOS

2.1. ALEGAÇÃO DE FATOS IMPUGNÁVEIS

2.2. Em síntese, a Impugnante interpôs o pedido por meio dos seguintes fragmentos:

2.3. Apontamento 1:

O primeiro equívoco no referido edital é quanto aos Critérios de Aceitação (subitem 9.1.1.1.3), quadro 11, o qual detalha o cronograma para implantação dos serviços nas unidades vinculadas ao Ministério da Segurança Pública. O Edital em comento prenunciou para a região R-1 um prazo de implantação dos serviços 35 (trinta e cinco) dias úteis e, sem qualquer fundamento legal e plausível, previu para as regiões R-2, R-3, R-4 e R-5 apenas 26 (vinte e seis) dias úteis. O que aqui se verifica é uma clara discrepância na concessão de dias para o cumprimento dos mesmos serviços. Neste caso, o prazo estabelecido de 26 (vinte e seis) dias úteis para as regiões R-2, R-3, R-4 e R-5 é inexecutável, tanto pelo fato dos equipamentos a serem instalados serem produzidos fora do Brasil, como pelo fato das citadas Unidades estarem localizadas em quatro estados distintos do país, quais sejam, Paraná, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Rio Grande do Norte, tendo 02 (duas) das unidades localizadas no interior dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Norte, requerendo, indubitavelmente, maior prazo para importação, liberação alfandegária e transporte dos equipamentos. Se bem observado, o próprio Edital descreve a abrangência geográfica das Regiões que deverão ser atendidas, senão, vejamos: (i) a região R-2 está localizada a 474 km da capital de Curitiba e (ii) a região R-5 está localizada a 300 (trezentos) quilômetros da capital de Natal. Ou seja, foi estipulado um prazo menor para Regiões as quais leva-se mais tempo para ter acesso. O prazo de 26 (vinte e seis) dias úteis estabelecidos para entrega dos equipamentos, é impraticável, visto que, como já dito, trata-

se de equipamentos fabricados no exterior. Logo deveria o Edital, no mínimo, conceder o mesmo prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para todas as Regiões serem atendidas.

[...]

2.4. Apontamento 2:

...conforme consta no quadro à fl. 39 do Edital, está sendo exigido como uma das características mínimas obrigatórias para o equipamento TIPO I - Impressora Multifuncional, monocromática, A4, um ciclo mensal suportado de 200.000 ou superior de páginas. Neste contexto, a exigência de ciclo mensal de impressão, nestes termos, é completamente incompatível com o volume máximo de impressão estipulado para ser produzido neste tipo de equipamento, cuja média é de apenas 6.021 (seis mil e vinte e uma) páginas mensais, isto é, a soma da franquia com páginas excedentes a ser demandada em cada equipamento deste tipo corresponde a míseros 3% (três pontos percentuais) do ciclo mensal de impressão. Cumpre-nos esclarecer que existe apenas 01 (um) fabricante de equipamentos comercializados atualmente capazes de atender integralmente aos requisitos supracitados em igualdade de condições competitivas, sendo eles da Samsung, o que claramente restringe a oferta de equipamentos de mesmo porte dos demais fabricantes, os obrigando a ofertar equipamentos mais robustos e conseqüentemente mais caros. É de suma importância que haja o reconhecimento de que a referida exigência caracteriza claro direcionamento ao fabricante de equipamentos SAMSUNG A4 com velocidade de 45 (quarenta e cinco) ppm e ciclo mensal de 200.000 (duzentas mil) páginas. Além disso, os demais fabricantes se verão obrigados a ofertar equipamentos com velocidades que oscilam entre 50 (cinquenta) e 70 (setenta) ppm, o que certamente fere a isonomia entre as licitantes e compromete significativamente a competitividade do certame. Vale ressaltar que não houve justificativa plausível ou razoável para exigências que direcionam a marca do produto. Não obstante às alegações aqui presentes, destaca-se, oportunamente, que não existe em nenhum documento do processo qualquer elemento destinado a justificar de forma técnica ou operacional a necessidade da exigência de um ciclo de impressão em 200.000 (duzentas mil), considerando que a previsão de consumo mensal de páginas A4 por equipamento, atestada no próprio Edital, serão de 6.021 (seis mil e vinte e uma).

[....]

2.5. Apontamento 3:

Os quadros 12 e 13 do subitem 9.1.1.2.3 (9.1.1.2. Serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva), estabelecem os níveis mínimos dos serviços. No quadro 12, em específico, para a substituição de toner no equipamento ao atingir 0% (item ST.03), foi estipulado o prazo de 0 (zero) tempo para a futura contratada proceder com a referida troca. E o mais absurdo é que se a tarefa não for executada instantaneamente ao término do resíduo do toner, literalmente, haverá um desconto sobre o valor mensal do Contrato. O que se torna óbvio é que para cumprir o prazo estabelecido será necessária a alocação de técnicos residentes nas Unidades vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), o que efetivamente trará considerável ônus para a contratação em virtude de um procedimento simples e que normalmente é absorvido por colaboradores do Contratante.

[...]

2.6 Do Pedido da Impugnante:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer o acolhimento "...a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso". Por fim, após a devida correção, requer que seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE

3.1. No que tange às especificações técnicas do objeto, assim dispõe a legislação:

Decreto nº 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

3.2. Nessa mesma linha, temos a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2407/2006 - Plenário

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

3.3. Diante disso, cumpre registrar, de plano, que diferentemente do que foi informado pela Impugnante, sobre a supostas "*Restrições Editalícias Desnecessárias e Injustificadas*", informa-se que todos os requisitos de especificações técnica foram desenhados de forma a abranger o máximo de participantes possíveis, conforme justificativas levantadas no Estudo Técnico Preliminar bem como no Termo de Referência, evidenciando assim, que não há exigências excessivas tampouco restritivas no presente certame licitatório.

3.4. Resposta ao Apontamento 1:

3.4.1. Inicialmente, ressalta-se que o subitem 9.1.1.1.3 do Termo de Referência edital, quadro 11, trata dos Critérios de Aceitação, detalhando o cronograma para "implantação" dos serviços nas unidades do Ministério da Segurança Pública. Os prazos descritos no cronograma de implantação não impedem que a CONTRATADA adquira antecipadamente os equipamentos que farão parte da solução de impressão. Convém explanar que o item IP.05 do Quadro 11 relata que o prazo de implantação iniciará após o recebimento da Ordem de Serviços pela CONTRATADA. Ora, antes da Ordem de Serviços haverá outros procedimentos administrativos, a exemplos da assinatura da Ata de Registro de Preços, da assinatura do Contrato e da Reunião Inicial em que será possível "Definir as providências de implantação dos serviços" (item 8.2.1, "c" do Termo de Referência). Caso a CONTRATADA tenha que realizar importação de produtos, poderá expor as suas razões na reunião inicial de forma que a Ordem de Serviços venha a ser emitida em prazo razoável. Todavia, levar-se-á em consideração que a implantação dos serviços deve iniciar (por meio da emissão da Ordem de Serviços), no máximo, em 35 (trinta e cinco) dias úteis (R-1) e 26 (vinte e seis) dias úteis (R-2, R-3, R-4 e R-5) antes do término do contrato vigente (abril de 2019). De todo modo, cada empresa precisa saber das suas particularidades temporais de aquisição dos equipamentos junto aos fabricantes e transportadoras (por exemplo), de forma a planejar o tempo necessário para entrega dos equipamentos à CONTRATANTE.

3.4.2. A diferenciação de prazo de implantação da região R-1 em relação às regiões R-2, R-3, R-4 e R-5 se devem pela quantidade de equipamentos. Observa-se no item 8.4.5, Quadros 6 e 7 do Termo de Referência, que serão instaladas apenas 3 impressoras em cada região R-2, R-3, R-4 e R-5. Desse modo o tempo para instalação, teste e implantação da solução foi menor do que na região R-1 (IP.08 - Quadro 11 do Termo de Referência). Em contraponto, o prazo para o levantamento das características das instalações físicas e tecnológicas onde serão implantados os serviços/equipamentos e todas as outras informações necessárias para a implantação/configuração da solução (IP.05 - Quadro 11 do Termo de Referência) e o prazo para a construção e apresentação do plano de implantação ao órgão CONTRATANTE (IP.06 - Quadro 11 do Termo de Referência) foram maiores do que os prazos descritos para a região R-1. Isso se deve exatamente pela distância das regiões R-2, R-3, R-4 e R-5.

3.4.3. Desse modo, não há que se falar em inexecutabilidade de prazos de implantação, já que os critérios temporais foram definidos exatamente pensando na quantidade de equipamentos a serem instalados, bem como pelas distâncias das regiões. Além disso, os prazos de implantação só se iniciarão após a emissão da Ordem de Serviços.

3.5. Resposta ao Apontamento 2:

3.5.1. É importante ressaltar o alinhamento da solução em relação às necessidades de negócio dos órgãos participantes. O objetivo da contratação é prover aos usuários dos mais variados perfis uma solução completa de acesso fácil, rápido e eficiente dos recursos de impressão. A solução permite que se imprimam documentos de diferentes qualidades, tamanhos e formatos, não tendo impactos significativos com a indisponibilidade de algum equipamento e de insumos. O intuito do Estudo Técnico Preliminar foi a escolha de tecnologia disponível no mercado, com recursos que ultrapassam uma simples impressão, contando com utilização de senha para acesso, envio digital de documentos e opções de contabilização de impressão.

3.5.2. Sob os aspectos técnicos, adotou-se que os equipamentos do **TIPO I** - Impressora com tecnologia eletrofotográfica a seco (*laser/LED* ou equivalente), multifuncional, de um único modelo e fabricante, A4, monocromática, ficarão em regra nos corredores do órgão, contemplando uma quantidade maior de usuários por equipamento. Com isso, faz-se necessário que tenha uma robustez um pouco maior.

3.5.3. Verifica-se que a Impugnante compara o ciclo mensal de trabalho com a média de consumo de cada equipamento do TIPO I. Na verdade essas características não são equivalentes. O ciclo mensal de impressão é o quantitativo máximo de trabalho que uma impressora suporta sem sofrer danos. Esse parâmetro determina o pico que o equipamento foi projetado para trabalhar em condições mais extremas possíveis sem danificá-lo. É uma recomendação dada pelo fabricante que informa a quantidade de páginas que podem ser impressas sem que o equipamento apresente algum problema ou tenha sua vida útil reduzida. Conforme exposto, essa métrica não se refere ao consumo de páginas estimado de cada equipamento no Termo de Referência. Desse modo, os equipamentos a serem fornecidos por esse item devem ser capazes de suportar picos de impressão, uma vez que atenderá a diversos setores e ficarão prioritariamente nos corredores do órgão. Além disso, a contratação prevê uma vigência de 48 meses e equipamentos com ciclo mensal abaixo do estipulado poderiam apresentar maiores reduções na vida útil das impressoras e, conseqüentemente, constantes reparos técnicos, diminuindo a qualidade final da prestação dos serviços.

3.5.4. Portanto, justifica-se o ciclo mensal de trabalho definido, uma vez que o Ministério da Justiça e Ministério da Segurança Pública adotaram, prioritariamente, o modelo de "ilhas de impressão" em que há equipamentos **centralizados nos corredores dos andares** para atender aos diversos setores com as especificidades de cada um. Informa-se que há particularidades nos vários setores do órgão no que tange à necessidade de impressoras: existem áreas que imprimem e copiam muito e necessitam de equipamentos com maior robustez para prover eficiência nos trabalhos. No intuito de atender às diversas particularidades dos usuários de impressão do órgão, verificou-se que um ciclo mensal de trabalho de pelo menos 200.000 páginas é adequado para o **compartilhamento entre os departamentos**, já que estes equipamentos visam a atender as mais variadas necessidades dos setores. Equipamentos com características inferiores ficariam mais vulneráveis a intervenções técnicas e diminuiria a robustez de um equipamento adequado às "ilhas de impressão", não sendo condizentes às necessidades dos órgãos partícipes.

3.5.5. Em outro ponto a Impugnante alega direcionamento ao fabricante Samsung. Cumpre registrar que, durante a elaboração do planejamento da contratação, respeitaram-se os princípios norteadores da Administração Pública, evidenciados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ponderando pela eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados. É incontestável que cada empresa tem a liberdade para ofertar a marca e modelo que bem desejar, não cabendo ao contratante fazer exigências de fabricantes, nem tampouco especificar produtos que direcionem para uma determinada marca ou modelo. O Estudo Técnico Preliminar se pautou por descrever as especificações que atendam a uma gama de fabricantes. Comprova-se que essas características não inviabilizará a concorrência, pois existem diversas marcas que possuem condições de entregar os itens propostos, como Kyocera, Lexmark, Okidata e Ricoh. Diferentemente das alegações da Impugnante, as características descritas podem ser atendidas por vários fabricantes, pois tratam-se de requisitos comuns em impressoras do mercado, o que afasta a suposta restrição de competitividade, sendo descabida a alegação de direcionamento à empresa Samsung.

3.5.6. Portanto, com base nos fatos expostos, ao serem definidas as especificações técnicas dos equipamentos, analisaram-se nada mais do que as necessidades reais dos órgãos participantes sem restringir a competitividade. Os Estudos Técnicos foram dimensionados com base na demanda física e operacional dos órgãos, por meio de ampla pesquisa de mercado, onde se observaram diversos concorrentes que atendem às especificações. Ressalta-se que as características demandadas são mínimas, podendo as empresas ofertarem equipamentos superiores. Obviamente, as especificações foram definidas tendo por base características comuns de vários fabricantes, sendo que, em tese, não haverá equipamentos que se encaixam perfeitamente aos parâmetros mínimos definidas no Edital. Os licitantes, ao analisar as características mínimas, possivelmente, oferecerão uma ou outra especificação superior.

3.5.7. Atualmente, o modelo de equipamento usado nas dependências dos órgãos participantes, equivalente ao TIPO I deste Edital, tem a velocidade de 53 ppm (páginas por minuto). As especificações técnicas desse equipamento foram reduzidas para 45 ppm no intuito de ampliar a competitividade, bem como se adequar às Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (STI/MP). Após os estudos técnicos, verificou-se que, mesmo com a redução nesta especificação técnica, foi possível atender às necessidades de negócios dos órgãos.

3.5.8. O limite de 45 ppm (páginas por minuto) não exorbita os limites impostos pelo Guia de Boas Práticas - STI/MP e estão aderentes ao padrão comum de mercado e, por isso, não se mostra restritivo ao certame, estando presente em vários equipamentos de fabricantes distintos. Nesse ponto, a redução ainda maior da velocidade requerida certamente comprometeria o resultado final dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos, por meio de seus colaboradores.

3.6. Resposta ao Apontamento 3:

3.6.1. Por fim, a Impugnante alega tempo insuficiente para a substituição de toner (itens ST.03 do Quadro 12 e ST.10 do Quadro 13 - Termo de Referência). A dinâmica descrita no Termo de Referência requer a substituição de toner proativa e não um tempo predeterminado para a substituição. Conforme "OBSERVAÇÕES IMPORTANTES" do item 9.1.1.2.3 do Termo de Referência, orienta-se que a CONTRATADA monitore os níveis de toner, por meio de *software* de monitoramento, substituindo-o proativamente antes de atingir 0%. É de responsabilidade da CONTRATADA a substituição do toner nos prazos estabelecidos no item ST.03 e ST.10. Para o cumprimento do SLA não se exige a alocação de técnicos nas dependências do órgão, cabendo à CONTRATADA prover o monitoramento constante, com vistas a evitar que o toner acabe. O MJ e MSP poderão prover acesso seguro à CONTRATADA de forma a realizar o monitoramento onde desejar, o que dispensa a presença de técnico ou colaborador da CONTRATADA nas dependências da CONTRATANTE. Como a empresa deve monitorar os níveis de toner, entende-se que só haverá glosa se essa atividade não for realizada, deixando o toner acabar por completo. Portanto, as atividades de fornecimento contínuo e substituição de suprimentos de impressão deverão ser gerenciadas de forma proativa pela CONTRATADA, sem que haja necessidade de intervenção do CONTRATANTE.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a avaliação da Equipe Técnica, dos fatos supostamente impugnáveis em questão, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

4.2. Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

4.2. Nesses termos foi a manifestação da área técnica.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A norma que está no vértice da hierarquia do poder, em seu artigo 37, inciso XXI propugna o seguinte entendimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (sem grifo no original)

5.2. Outrossim, *a fortiori*, a lei de licitações no artigo 30, § 5º, restou assim grafada:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.** (sem grifo no original)

5.3. Na linha do vetor exegético supradelineado, o artigo 3º, § 1, inciso I, da norma licitatória veda ao agente público, *in verbis* subscrito:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (sem grifo no original)

5.4. Alinhavado nessa toada, o Egrégio Tribunal de Contas da União assentou que os requisitos de habilitação dos licitantes, insculpidos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, devem ter interpretação restritiva, com o desiderato de obstar limitações à isonomia e, mormente, à ampla competitividade ao certame, nos termos sufragados nos Acórdãos n.º 1.405/2006 e n.º 354/2008 todos do Plenário.

5.5. Inicialmente é importante frisar que não se pode confundir habilitação técnica com especificação técnica do objeto.

5.6. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

5.7. O § 1º do Art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

5.8. A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2018).

5.9. Com efeito, as especificações técnicas do objeto é um conjunto explícito de exigências a serem satisfeitas por um material, produto ou serviço. Se um material, produto ou serviço não cumprir uma ou mais das especificações aplicáveis, pode ser referido como sendo fora da especificação.

5.10. Destarte, a qualificação técnica tem previsão no subitem 10.6 do Edital e as especificações técnicas estão presentes no item 7 do Termo de Referência. Assim, a impugnação do edital tratou exclusivamente da especificação técnica do objeto e não sobre a habilitação técnica das licitantes.

5.11. Dito isso, na Nota Técnica 79, da área demandante, mormente no subitem 3.5.5 restou claro que não há violação a competitividade, uma vez que existem uma plethora de fabricantes que pode fornecer os equipamentos com os requisitos do edital. Portanto, verifica-se que não houve direcionamento para marca ou modelo de equipamento como sugere a impugnante.

5.12. Destarte, constata-se que todos os pontos impugnados pela licitante foram devidamente respondidos pela área demandante e, em sendo assim, atesta-se que não existem quaisquer ilegalidades ou óbices que maculem o prosseguimento do procedimento licitatório.

5.13. Em face desses argumentos, passa-se a decisão.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Pedidos de Impugnação 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2018 interpostos por **CTIS Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.644.731/0001-32**.

6.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação (7761288), a **Nota Técnica n.º 79/2018/DITI/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ** (7761565) e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas.

6.3. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 26/12/2018, às 11:10, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto n.º 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7762983** e o código CRC **3E6BB552**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.